

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

Critérios de Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa para Instituições Financeiras

Autora: Grace Mello Silveira
Orientadora: Prof^a. Me. Maria Ivanice Vendruscolo
Afiliação: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS
E-mail Address: greca.mello@bol.com.br

CRITÉRIOS DE PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SILVEIRA, Grace Mello (UFRGS)¹

RESUMO

Ao encontro às inúmeras mudanças ocorridas na Contabilidade nos últimos anos, um ponto a se destacar é a ampliação do nível de divulgação de informações de suas operações, com objetivo de proporcionar aos usuários da Contabilidade uma apresentação com alto grau de evidenciação das demonstrações contábeis e financeiras. Nesse sentido, pode-se mencionar as provisões como práticas contábeis de grande importância para uma melhor representatividade da situação econômica e financeira das empresas. Nas instituições financeiras a PCLD é constituída para mensurar possíveis perdas por inadimplência de seus clientes com operações de crédito, sendo que tais provisões apresentam características distintas se comparadas com a metodologia praticada pelas demais empresas. O objetivo principal deste artigo é apresentar os principais critérios de provisionamento dos créditos em liquidação duvidosa nas instituições financeiras, como também suas diferenças entre as práticas adotadas com os critérios previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade. Concluiu-se que, em relação à constituição da PCLD, as instituições financeiras apresentam critérios uniformizados, bem como níveis de divulgação perfeitamente definidos comparadas com as demais empresas.

Palavras-chave: Instituições Financeiras. Provisão para Crédito em Liquidação Duvidosa. Nível de Risco. Classificação de Devedores.

¹ Graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

As was showed in the many changes that happend on Accounting in the last few years, a point to note is the increase in the level of disclosure of their operations, with the objective to provide to users of Accounting a presentation with a high degree of disclosure of financial statements. According to that, it can be mentioned provisions as accounting practices of major importance for a better view of economic and financial situation of companies. In financial institutions the PCLD is made to measure potential losses customer default on loans, and such provisions have different characteristics compared with the methodology applied by other companies. The main objective of this paper is to present the main craterous of provisioning for credit losses in the financial institutions as well as differences between the practices adopted with the support of Brazilian Accounting Standards. It was concluded that for the formation of PCLD, financial institutions have standardized criteria and clearly defined levels of disclosure compared with other companies.

Keywords: Financial Institutions. Provision for Credit Losses. Level of Risk. Classification of the Debtors.

1 INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2005, com a criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Contabilidade Brasileira está passando por inúmeras mudanças advindas do processo de convergência contábil às normas internacionais de contabilidade, os International Financial Reporting Standards (IFRS), editadas pelo International Accounting Standards Board (IASB). Esse movimento torna-se obrigatório e necessário, já que mais de 100 países já adotam o IFRS.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) vêm aprovando as reedições das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), a partir dos pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC, em consonância ao padrão internacional de contabilidade do IASB.

Em nível das instituições financeiras brasileiras, dado ao caráter regulatório desse setor, o Banco Central do Brasil (BACEN), em março de 2006 em seu Comunicado n.º. 14.259, decidiu:

- identificar as necessidades de convergência às normas internacionais de contabilidade e às normas internacionais de auditoria aplicáveis às instituições financeiras;

- editar normativos objetivando a adoção de procedimentos para a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas em consonância com os pronunciamentos do IASB a partir de 31 de dezembro de 2010;

- adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência, de modo que as normas para a implementação em 2010 sejam editadas com a maior brevidade possível;

- promover o acompanhamento contínuo das normas editadas pelo IASB e pela IFAC, de modo a garantir que, uma vez obtida a convergência, essa seja mantida.

De forma similar, os demais órgãos reguladores de atividades brasileiros vêm procedendo. Sendo assim, o processo de convergência abrange as organizações brasileiras de modo geral.

Visto que, de acordo com Braga (2003 p. 4) toda empresa tem finalidade à obtenção de lucros, para isso, é necessária dentre outras coisas a venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Contudo, muitas são realizadas na modalidade de venda a prazo. De acordo com o Princípio da Competência, a receita, ainda não realizada, deve ser reconhecida em contrapartida a um direito em contas a receber. Entretanto, o recebimento integral, proveniente das vendas, não constitui valor líquido e certo, dado ao ambiente de risco no qual se realizam os negócios (PINHO; SAMPAIO, 2003).

O reconhecimento de ativos deve atender aos critérios previstos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC T1, referente ao Pronunciamento Conceitual Básico, do CPC, que no seu item 89, Reconhecimento de Ativos, prevê o seguinte:

Um ativo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser determinado em **bases confiáveis**. (grifo nosso)

Dessa forma, as expectativas de não realização de um ativo são utilizadas como referência a qualquer redução do valor de um ativo, mesmo que sua mensuração decorra de alguma estimativa (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2008, p. 287).

Diante da perspectiva de prejuízo, torna-se necessária a mensuração estimada da perda e a constituição de uma provisão, ou seja, da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD), atendendo ao critério de reconhecimento de ativos, estabelecido do pronunciamento técnico CPC Estrutura Conceitual Básica, bem como aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, especialmente o da Competência.

Cabe salientar que a constituição da PCLD também é de extrema importância para o controle gerencial da sociedade. Conforme Niyama e Gomes (2006)

(...)o principal produto à venda pelos bancos e demais instituições financeiras é sua imagem perante o público, e que, para honrar seus compromissos com os depositantes, é necessário que seus ativos sejam tempestivamente realizáveis em caixa, o dimensionamento adequado da referida provisão, que permita, entre outros aspectos, avaliar o nível de risco, é de extrema importância para os diversos usuários da informação contábil. (p.54-55)

Para as instituições financeiras em geral, a constituição da PCLD apresenta características diferenciadas em comparação com os procedimentos exercidos pelas demais empresas, uma vez que o ativo a ser provisionado possui peculiaridades:

- a) representa um crédito a receber decorrente usualmente de empréstimo ou financiamento, ou seja, a matéria-prima utilizada por essas entidades é o próprio dinheiro;
- b) é objeto de recebimento em diversas parcelas diferentemente de um Contas a Receber de clientes que é objeto de recebimento numa única parcela;
- c) reflete usualmente uma parcela significativa, se comparado com o patrimônio líquido, na medida em que essas entidades trabalham com captação de recursos de terceiros num montante elevado (NIYAMA, 2001, p.1).

Como base para uma mensuração confiável das provisões para crédito em liquidação duvidosa (PCLD) nas instituições financeiras o Conselho Monetário Nacional (CMN), em sua Resolução n°. 2.682/99, dispõe sobre as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, decorrentes dos critérios de classificação das operações de crédito.

Cabe ressaltar que as instituições financeiras obedecem a regramentos próprios das normas contábeis previstas para empresas reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Cumpra também mencionar que o BACEN aprovou até o presente momento somente os CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas e o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Em caso da existência de conflito, entre aspectos de divulgação emitidos pela CVM, prevalece às normas emitidas pelo CMN e BACEN para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN (CAVALCANTI, 2010).

Nesse contexto, surge a questão desse estudo: dada à regulamentação própria das instituições financeiras, a classificação das operações de crédito e a constituição da PCLD em instituições financeiras atendem à estrutura conceitual básica em consonância às normas internacionais de contabilidade?

Para responder a essa questão, o presente trabalho tem por objetivo analisar os critérios de provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa das operações de crédito em instituições financeiras à luz da estrutura conceitual básica.

2 PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD)

2.1 DEFINIÇÃO

De acordo com Braga (2003), a constituição da PCLD é a mais comum das provisões, e ao longo dos anos foi objeto de estudo e crítica, formas que são estimadas e tratadas pela contabilidade e o fisco.

Segundo Mata (2010), a provisão em operações de crédito é necessária porque a teoria contábil recomenda que a receita seja reconhecida pelo valor líquido realizável. Deste modo, a não constituição da provisão poderia fazer com que a receita ficasse superavaliada.

Fernandes et al. (2008), afirma que

(...) no segmento bancário, que tem o crédito como principal produto, a provisão assume papel da maior importância em relação aos demais tipos de empresa, pois, quando corretamente mensurada, revela a qualidade da carteira de crédito, sendo fundamental para um efetivo gerenciamento do risco de crédito. (p.46)

Nas Instituições Financeiras o risco de crédito nada mais é que a possibilidade do devedor não efetuar os pagamentos, ou seja, é a probabilidade de perda em uma carteira de crédito. Mediante a essa ocorrência gera-se o provisionamento.

Acontece que, nos bancos e demais instituições financeiras, a constituição da PCLD apresenta características específicas que obrigam esses estabelecimentos a adotar procedimentos diferenciados em relação aos praticados pelas demais empresas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços (NIYAMA; GOMES, 2006, p. 55).

No Brasil, a regulação se dá via Resolução CMN n°. 2.682/99, complementada pela Resolução CMN n°. 2.697/00 que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

2.2 PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

2.2.1 Classificações das Operações de Crédito

O Conselho Monetário Nacional a partir de março de 2000 determinou em sua Resolução nº. 2.682/99 que as Instituições Financeiras e demais empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar seus devedores por níveis de risco, em ordem crescente. São nove níveis: “AA”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H” e devem observar os seguintes aspectos:

I – Em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade dos controles;
- f) pontualidade e atraso nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor da atividade econômica;
- i) limite de crédito.

II – Em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- c) valor.

A Resolução determinou também que deverão ser revistos os níveis de classificação de risco, com os seguintes prazos mínimos:

I – Mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos:

- a) atraso entre 15 e 30 dias – risco nível “B”, no mínimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias - risco nível “C”, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias – risco nível “D”, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias – risco nível “E”, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias – risco nível “F”, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias – risco nível “G”, no mínimo;
- g) atraso superior a 180 dias - risco nível “H”.

II – Com base nos critérios estabelecidos no item anterior:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto para as operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00, as quais podem ser objeto de classificação mediante adoção de modelo interno de avaliação ou em função dos atrasos consignados no inciso I, acima.

2.2.2 Constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

A constituição da provisão para devedores duvidosos em instituição financeira será constituída levando-se em consideração a classificação da carteira de crédito.

Conforme o disposto na Resolução CMN nº 2.682/99, a classificação da carteira de crédito em níveis de risco traz como consequência a constituição de provisão não inferior ao somatório dos seguintes percentuais:

- 1) 0,5% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “A”;
- 2) 1 % sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “B”;
- 3) 3% sobre o valor das operações classificadas como de nível “C”;
- 4) 10% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D”;
- 5) 30% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “E”;
- 6) 50% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível “F”;

- 7) 70% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível "G";
- 8) 100% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível "H".

Segundo Júnior et al. (2010)

(...) quanto pior a classificação, maior o percentual de provisão para a operação de crédito. Adicionalmente considera o número de dias de atraso da operação. Desta forma, adota-se uma estimativa de perdas futuras, ou seja, um modelo de perdas esperadas. Além disso, as operações vencidas são provisionadas de acordo com o número de dias de atraso.

O Quadro 1 exemplifica o cálculo da PCLD para instituições financeiras:

A empresa ABC solicitou empréstimo junto ao Banco XYZ S.A nas seguintes condições:	
a)	Data da operação e liberação: 10.01.x1
b)	Data do vencimento: 10.07.x1
c)	Valor liberado: R\$ 1.600.000,00
d)	Valor dos encargos da operação: R\$ 200.000,00
A empresa ABC está passando por um período de reestruturação e até o presente momento (15.11.x1) não efetuou o pagamento do empréstimo solicitado.	
Aspectos importantes:	
1 –	Quantidade de dias em atraso: mais de 125 dias
2 –	Classificação do nível de risco: "F" (atraso entre 121 e 150 dias)
3 –	Percentual de constituição da provisão: no mínimo 50%
Cálculo do Provisionamento:	
Valor liberado	R\$ 1.600.000,00
Encargos	R\$ <u>200.000,00</u>
Total	R\$ 1.800.000,00
Percentual	50 %
Valor a ser Provisionado	R\$ 900.000,00
Contabilização:	
D – Despesa com Provisões para Operações de Crédito	R\$ 900.000,00
C – Provisões para Operações de Crédito	R\$ 900.000,00

2.2.3 Apropriação de encargos e reconhecimento de receita

De acordo com o previsto na Resolução CMN n° 2.682/99 em seu art. 9°, é vedado o reconhecimento no resultado de receitas e encargos nas operações de crédito que apresentem atrasos superiores a 60 dias no pagamento de principal ou de juros. Dessa maneira, não há reconhecimento de receita para operações de difícil ou duvidosa realização. (NIYAMA; GOMES, 2006, p. 57).

2.2.4 Renovação de operações de crédito

A Resolução CMN n° 2.682/99 prevê em seu art. 8° as regras para renegociação de crédito conforme o transcrito abaixo:

Art. 8° A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1° Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2° O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3° Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

2.2.5 Divulgação em notas explicativas

Niyama (2010) afirma que segundo o disposto nas Resoluções 2.682/99 e 2.697/00 devem ser divulgadas em notas explicativas as seguintes informações:

a) composição da carteira de operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco previstos na Resolução 2.682/99, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias;

b) distribuição das operações, por tipo de cliente e atividade econômica;

- c) distribuição por faixa de vencimento;
- d) montante de operações renegociadas, lançados contra o prejuízo e de operações recuperadas, no exercício”.

2.3 ESTRUTURA CONCEITUAL PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A resolução CFC nº 1.121/08 que aprova a NBC T1, essa tem como finalidade:

- Dar suporte ao desenvolvimento de novas normas e à revisão das existentes quando necessário;
- Dar suporte aos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis na aplicação das normas e no tratamento de assuntos que ainda não tiverem sido objeto de normas;
- Auxiliar os auditores independentes a formar sua opinião sobre a conformidade das demonstrações contábeis com as normas;
- Apoiar os usuários das demonstrações contábeis na interpretação de informações nelas contidas, preparadas em conformidade com as normas; e
- Proporcionar, àqueles interessados, informações sobre o enfoque adotado na formulação das normas.

Nesse sentido, a NBC T1 nos seus itens 31 a 38 normatiza a Confiabilidade das demonstrações contábeis, indo ao encontro do tema do artigo, já que uma provisão classificada de forma inadequada pode apresentar uma informação distorcida para os usuários das demonstrações financeiras, proporcionando uma interpretação distorcida da qualidade da carteira de crédito de uma sociedade.

Isso pode ser verificado melhor no item 37 da NBC T1 que normatiza a Prudência:

Os preparadores de demonstrações contábeis se deparam com incertezas que inevitavelmente envolvem certos eventos e circunstâncias, tais como a possibilidade de recebimento de contas a receber de liquidação duvidosa, a vida útil provável das máquinas e equipamentos, e o número de reclamações cobertas por garantias que possam ocorrer. Tais incertezas são reconhecidas pela divulgação da sua natureza e extensão e pelo exercício de prudência na preparação das demonstrações contábeis. Prudência consiste no emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos ou receitas não sejam superestimados e que passivos ou despesas não sejam subestimados. Entretanto, o exercício da prudência não permite, por exemplo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas, a subavaliação deliberada de ativos ou receitas, a superavaliação deliberada de passivos ou despesas, pois as demonstrações contábeis deixariam de ser neutras e, portanto, não seriam confiáveis.

Já no item 86 da mesma NBC T apresenta a Confiabilidade da Mensuração: Para o reconhecimento de um item é necessário que ele possua um custo ou valor que possa ser determinado em bases confiáveis, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da preparação das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando não puder ser feita uma estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido na demonstração contábil.

Por último podemos citar os itens 89 e 90 que comentam sobre o Reconhecimento de Ativos:

Um ativo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser determinado em bases confiáveis. Um ativo não é reconhecido no balanço patrimonial quando desembolsos tiverem sido incorridos ou comprometidos, dos quais seja improvável a geração de benefícios econômicos para a entidade após o período contábil corrente. Ao invés, tal transação é reconhecida como despesa na demonstração do resultado. Esse tratamento não implica dizer que a intenção da Administração ao incorrer na despesa não tenha sido a de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade ou que a Administração tenha sido mal conduzida. A única implicação é que o grau de certeza quanto à geração de benefícios econômicos para a entidade, após o período contábil corrente, é insuficiente para justificar o reconhecimento de um ativo.

Mais uma vez verificamos a importância de uma mensuração confiável para o reconhecimento de ativos nas demonstrações financeiras das empresas.

2.4 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Resolução CFC nº 1.185/09 que aprova a NBC T 19.27 tem por finalidade:

As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: ativos; passivos; patrimônio líquido; receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas; alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e fluxos de caixa.

O item 15 da NBC T 19.27 normatiza a apresentação apropriada e conformidade com as práticas contábeis brasileiras:

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação confiável dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Presume-se que a aplicação das normas, interpretações e comunicados técnicos, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que representam apropriadamente o que se propõe a retratar.

Também podemos apresentar resumidamente os itens 125 a 133 os quais comentam sobre as principais fontes da incerteza das estimativas:

- A entidade deve apresentar nas notas explicativas fontes principais da incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham risco significativo de provocar modificação material nos valores contábeis de ativos e passivos durante o próximo.

- Deve-se apresentar pressupostos sobre as estimativas que poderão ter efeitos de eventos futuros incertos nesses ativos e passivos à data do balanço.

- À medida que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura solução das incertezas aumenta, esses julgamentos tornam-se mais subjetivos e complexos, aumentando, por consequência, a probabilidade de ajuste nos valores contábeis de ativos e passivos.

- As divulgações sobre as incertezas das estimativas são apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas.

- Quando for difícil apresentar a extensão dos possíveis efeitos de pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas à data do balanço, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos no próximo período tenham que sofrer ajustes materiais em função da materialização de realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade divulga a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico afetado por esses pressupostos.

Da mesma forma que na NBC T 1 verifica-se a preocupação com a transparência das demonstrações contábeis para utilização de seus usuários.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

O estudo é de natureza aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à constituição e evidenciação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, como ao atendimento dos critérios de reconhecimento dos ativos pelas instituições financeiras, sendo a abordagem do problema do ponto de vista qualitativa. Do ponto de vista dos objetivos é descritiva, pois pretende descrever os critérios de classificação das operações de créditos, bem como do reconhecimento do PCLD das instituições financeiras (GIL, 1999).

Quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, a partir da consulta de obras relacionadas, publicações e legislação, de modo a obter conhecimentos e informações pertinentes para se chegar aos objetivos e apresentar resposta para o problema levantado.

4 ANÁLISE DA PCLD DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À LUZ DA ESTRUTURA CONCEITUAL BÁSICA

Apresentam-se as análises realizadas na provisão para crédito de liquidação duvidosa para instituições financeiras à luz da estrutura conceitual básica, visando responder à problemática desse estudo. Primeiramente, apresenta-se uma comparação entre as Resoluções CMN n°. 1.748/90 e 2.682/99 com as alterações introduzidas pela Resolução CMN n°. 2.697/00 e, posteriormente a comparação com a NBC T1.

4.1 COMPARAÇÃO ENTRE AS RESOLUÇÕES CMN N°. 1.748/90 E 2.682/99 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO CMN N°. 2.697/00

A norma anterior, Resolução CMN 1.748/90 determinava que as operações de crédito que apresentassem indícios de perdas fossem transferidas para títulos contábeis específicos: operações de crédito em atraso e operações de crédito em liquidação. O critério consistia em analisar o número de dias em que as operações estavam vencidas e se as mesmas estavam amparadas com garantias. A transferência de uma operação para crédito em atraso há mais de 60 dias era efetuada para conta específica de cada subgrupo das operações de crédito, sendo estabelecidos percentuais de provisão de 20%, para créditos amparados por garantias consideradas suficientes a 50%, para créditos com garantias consideradas insuficientes (JUNIOR ET AL. 2010, p. 3 e 4).

Junior et al. (2010, p. 4) ainda afirma que posteriormente a conservação da operação em atraso, em um prazo de 120 a 300 dias, a operação era transferida para uma conta de créditos em liquidação, que exigia a provisão de 100% da operação de crédito. Ressalte-se que a operação de crédito que não possuía garantias, após 60 dias do vencimento, também era transferida para créditos em liquidação. Desta forma, era adotado um modelo de perdas incorridas, ou seja, era necessário que a operação de crédito apresentasse indícios de inadimplência.

O Quadro 2 evidencia as regras de provisionamento das Resoluções 1748/90 e 2697/99.

Regras de provisionamento anterior - Resolução 1.748/90

<i>Operações</i>	<i>% de Provisão</i>
Sem garantias, após 60 dias	100%
Com garantias insuficientes	
Entre 60 e 180 dias	50%
Acima de 180 dias	100%
Com garantias suficientes	
Entre 60 e 180 dias	20%
Acima de 360 dias	100%

Regras de provisionamento atual - Resolução 2.682/99

<i>Dias de Atraso</i>	<i>Nível de Risco</i>	<i>% de Provisão</i>
	AA	0%
	A	0,50%
Entre 15 e 30 dias	B	1%
Entre 31 e 60 dias	C	3%
Entre 61 e 90 dias	D	10%
Entre 91 e 1120 dias	E	30%
Entre 121 e 150 dias	F	50%
Entre 151 e 180 dias	G	70%
Acima de 180 dias	H	100%

Quadro 2: Regras de provisionamento anterior x atual da PCLD

Fonte: Niyama (2001, p. 8)

Dessa forma, podemos identificar uma grande diferença em relação ao provisionamento anteriormente estabelecido pela resolução CMN n° 1.748/90, a qual somente levava em consideração o prazo de inadimplência e a existência ou não de garantias consideradas suficientes. Já a nova resolução traz uma mudança significativa com classificação do devedor por ordem crescente de risco, levando em conta aspectos como situação econômico-financeira, grau de endividamento, setor de atividade econômica, qualidade dos controles, etc.

Em comparação com a resolução do CMN anterior, podemos dizer que o ativo nas instituições financeiras está atualmente melhor apresentado, já que o percentual de PCLD sobre a carteira de crédito está maior, dessa forma seguindo adequadamente o princípio da prudência.

4.2 COMPARAÇÃO ENTRE A RESOLUÇÃO CMN N°. 2.682/99 E A NBC T1

Inicialmente, a PCLD para instituições financeiras e demais empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é regulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Adicionalmente ao previsto pelo CPC 01, as instituições financeiras e demais empresas referenciadas devem classificar seus devedores (e seus garantidores) por níveis de risco, categorizando-os em relação à operação quanto à natureza, finalidade da transação, características das garantias e potencialidade de liquidez. Ainda classifica o crédito em relação aos prazos de inadimplência, assim como estabelece percentuais para cada faixa de valores em atraso (níveis de B a H) a serem considerados para a constituição da PCLD.

Assim, a constituição da provisão para devedores duvidosos em instituição financeira será constituída levando-se em consideração a classificação da carteira de crédito, o que não se encontra expressamente previsto na Estrutura Conceitual para Apresentação e Elaboração de Demonstrações Contábeis. Contudo, com base na NBC T1, já podemos verificar que a provisão para crédito para liquidação duvidosa nas instituições financeiras, regulada atualmente pela resolução CMN n° 2.682/99, atende ao estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), já que apresenta bases confiáveis para a mensuração do valor provisionado.

Da mesma forma, verificamos que a PCLD em Instituições Financeiras atendem aos critérios de reconhecimento de ativos regulados pelos itens 89 e 90 da NBC T1, que estabelece que um ativo não deve ser reconhecido no balanço patrimonial “quando desembolsos tiverem sido incorridos ou comprometidos, dos quais seja improvável a geração de benefícios econômicos para a entidade após o período contábil corrente.”

Para Greco e Arend (2001, p. 259) em empresas comerciais a PCLD será constituída quando existirem, ao final do período administrativo, créditos da empresa contra terceiros oriundos de sua atividade operacional, cujos riscos de não recebimento não estejam acobertados mediante venda com reserva de domínio ou operações com garantia real.

Segundo Braga (2003)

(...) normalmente as empresas comerciais constituem suas provisões através de parâmetros baseados em fatos passados, percentuais de perdas sobre o montante de vendas a prazo ou decorrente do prazo de atraso das parcelas vencidas. No entanto, existem organizações que registram a PCLD depois de consultar e analisar as informações gerenciais e a posição dos assessores jurídicos a respeito das situações de cobranças em seu poder.

Dessa forma, podemos verificar que diferentemente da PCLD constituída em empresas comerciais comparada com instituições financeiras a ausência de uma uniformização entre os critérios utilizados como ocorre nas instituições financeiras.

Ainda de acordo com Braga (2003) um grande diferencial da forma de apuração da PCLD entre as instituições financeiras e as empresas comerciais é simplesmente uma avaliação e classificação prévia, de cada cliente ou operação, dos riscos que cada um pode oferecer. O importante é que os critérios, adotados pelas empresas autorizadas a funcionar pelo BACEN podem ser utilizados pelas empresas comerciais, fazendo com que as organizações comerciais tenham um controle maior e mais eficaz sobre seus clientes que compram a prazo.

Acredito que a PCLD nas Instituições Financeiras está mensurada em fontes mais confiáveis em comparação com as demais empresas, conforme prevê a NBC T1, além disso, também podemos apresentar a questão da comparabilidade das demonstrações financeiras como mais uma vantagem trazida pela Resolução CMN nº 2.682/99, pois através dessa resolução, atualizada pela resolução CMN nº. 2.697/00, podemos confrontar as demonstrações financeiras das empresas reguladas pelo BACEN, facilitando assim a utilização dessas pelos seus usuários.

Vale ressaltar que tanto nas instituições financeiras como em empresas comerciais somente serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social os registros contábeis relativos a perdas de créditos, restrito aos casos dispostos no regulamento (art. 340 do RIR/99).

Quanto aos critérios de evidenciação, estabelecidos pela NBC T1 nas instituições financeiras devem ser divulgadas em notas explicativas as seguintes informações:

a) composição da carteira de operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco previstos na Resolução 2.682/99, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias;

- b) distribuição das operações, por tipo de cliente e atividade econômica;
- c) distribuição por faixa de vencimento;
- d) montante de operações renegociadas, lançados contra o prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou os critérios de constituição de PCLD em Instituições Financeiras, através dos normativos regulatórios editados pelo Conselho Monetário Nacional.

Fica evidente, pelo exposto, que o método de constituição de PCLD em Instituições Financeiras está alinhado com essas boas práticas de governança corporativa, já que podemos comparar a PCLD das empresas reguladas pelo BACEN de forma adequada, pois essas foram calculadas de maneira muito semelhante, conforme resolução CMN n° 2.682/99, complementada pela Resolução CMN n° 2.697/00.

Concluiu-se que a grande vantagem do procedimento adotado pelas Instituições Financeiras referente à constituição da PCLD em comparação com as demais empresas é exatamente o apresentado acima: Comparabilidade das Demonstrações Financeiras.

Enquanto analisamos os demonstrativos financeiros de uma empresa comercial, verificamos que a PCLD dessa mesma empresa pode ter sido calculada de forma completamente diferente de outra empresa do mesmo ramo, não é objetivo desse artigo apresentar qual método é o mais adequado na constituição da PCLD em empresas reguladas pela CVM, o que causa dificuldade na análise das demonstrações financeiras pelos seus usuários.

Então, porque não há uma norma estabelecida para a constituição da PCLD nas empresas reguladas pela CVM?

Acredito que a criação de uma norma facilitaria a análise das demonstrações financeiras de forma ampla, melhorando a mensuração e reconhecimento do ativo (alinhamento com a NBC T1), comparabilidade com outras empresas e seguindo de forma mais adequada às práticas de governança corporativa, principalmente seguindo o ponto da transparência, atualmente tão enfatizado pelos órgãos reguladores da contabilidade no Brasil.

Sendo assim, entende-se que a normatização da constituição da PCLD nas Instituições Financeiras é uma evolução importante para a contabilidade brasileira e seria de grande utilidade que as demais empresas pudessem também adotar um método semelhante.

REFERÊNCIAS

BRAGA, S. M. **A Utilização nas Empresas Comerciais dos Métodos de Estimativa da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa usado pelas Instituições Financeiras.** I Seminário Regional de Auditoria e Controladoria. Fortaleza, 03 e 04 jul. 2003. Disponível em: <www.classecontabil.com.br/trabalhos/ISRAC_08.doc>. Acesso em: 01 abr. 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 14.259, de 10 de março de 2006. Comunica procedimentos para a convergência das normas de contabilidade e auditoria aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as normas internacionais promulgadas *pelo International Accounting Standards Board (IASB)* e pela *International Federation of Accountants (IFAC)*. **Banco Central do Brasil**, Brasília, 10 mar. 2006.

CAVALCANTI, Washington. **IFRS.** 13º Semana de Contabilidade do Banco Central do Brasil. 2010. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/evento/arquivos/2010_8_121/IFRS_Washington_CFC.pdf. Acesso em: 14 nov. 2010.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Conceitual Básico.** Disponível em: http://www.cpc.org.br/pdf/pronunciamento_conceitual.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução 1.121, de 28 de março de 2008. Aprova a NBC T 1 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. **Conselho Federal de Contabilidade**, Brasília, 28 mar. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução 1.185, de 28 de agosto de 2009. Aprova a NBC T 19.27 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. **Conselho Federal de Contabilidade**, Brasília, 28 ago. 2009.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução 1.748, de 31 de agosto de 1990. Altera e consolida critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa. **Banco Central do Brasil**, Brasília, 31 ago. 1990.

_____. Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. **Banco Central do Brasil**, Brasília, 21 dez. 1999.

_____. Resolução 2.697, de 24 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e divulgação de informações em nota explicativa às demonstrações financeiras. **Banco Central do Brasil**, Brasília, 24 fev. 2000.

FERNANDES, Dimas Tadeu Madeira. et al. Os impactos da resolução n. 2.682 e dos programas de reestruturação do Sistema Financeiro Nacional no nível de provisionamento da carteira de crédito do setor bancário. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 18, n. 47, p. 47-55, mai./ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rcf/v19n47/v19n47a05.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Alvígio Lahorgue.; AREND, Lauro Roberto. **Contabilidade: Teoria e Práticas Básicas**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009.

IUDÍCIBUS, Sérgio de.; MARTINS, Eliseu.; GELBCKE, Ernesto R. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JÚNIOR, João Bosco Arbués Carneiro. et al. **Provisões para Operações de Créditos das Instituições Financeiras no Brasil: Um estudo dos Efeitos Contábeis das Alterações Normativas do Conselho Monetário Nacional, no período de 1995-2005**. Disponível em: <http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos82008/131.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2010.

MATA, Cláudio Aparecido Alves da. **Tratamento Contábil da Provisão para Perdas de Crédito em Bancos Comerciais: Análise Comparada nos Países do Mercosul, de Acordo com a Teoria da Contabilidade**. Disponível em: <http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000118.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2010.

NIYAMA, J. K. **Constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa de Bancos demais Instituições Financeiras**: principais alterações introduzidas pelo Conselho Monetário Nacional e o efeito nas demonstrações contábeis. Con Texto Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Contabilidade, Porto Alegre - RS, v. 1, 2001. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/necon/pclld.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2010.

NIYAMA, J. K.; GOMES, A. L. O. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, E. S. C. **Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras: Uma Contribuição à Harmonização dos Procedimentos Contábeis no âmbito MERCOSUL**. Brasília, 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis: Ensino Superior). Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós Graduação em Ciências Contábeis, 231 p. Universidade de Brasília, Univ. Federal de Paraíba, Univ. Federal de Pernambuco e Universidade

Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: http://vsites.unb.br/cca/pos-graduacao/mestrado/dissertacoes/mest_dissert_015.pdf. Acesso em: 22 fev. 2010.

PINHO, D. R.; SAMPAIO, J. do C. **Um Estudo sobre a Natureza da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa**. I Seminário Regional de Auditoria e Controladoria. Fortaleza, 03 e 04 jul. 2003. Disponível em: <www.classecontabil.com.br/trabalhos/ISRAC_17.doc>. Acesso em: 01 abr. 2010.